



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 736, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Altera a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, para dispor sobre o aprimoramento da rastreabilidade, fiscalização e penalização de estabelecimentos de desmontagem de veículos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, para dispor sobre o aprimoramento da rastreabilidade, fiscalização e penalização de estabelecimentos de desmontagem de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, para aperfeiçoar a rastreabilidade de peças automotivas usadas, fortalecer os mecanismos de fiscalização dos órgãos competentes e endurecer as penalidades para estabelecimentos de desmontagem de veículos que operem de forma irregular.

Art. 2º A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de seus proprietários, sócios, responsáveis técnicos e empregados;

VII - garantir instalações adequadas para o descarte correto de fluidos, baterias e outros materiais perigosos, conforme regulamentação ambiental;

VIII - possuir sistema informatizado de controle operacional, garantindo a rastreabilidade da entrada e saída de veículos e peças, com integração ao banco de dados nacional;

IX - obter certificação de capacidade técnica para a atividade de desmontagem, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Apresentação: 28/02/2025 14:29:59.027 - Mesa

PL n.736/2025



* C D 2 5 5 0 8 5 6 8 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 28/02/2025 14:29:59.027 - Mesa

PL n.736/2025

“Art. 7º-A Veículos indenizados por seguradoras e classificados como perda total deverão ser obrigatoriamente encaminhados a estabelecimentos de desmontagem credenciados, os quais deverão informar ao órgão de trânsito competente a destinação final do veículo e de suas peças. Parágrafo único. Os leiloeiros responsáveis pela venda de veículos sinistrados deverão garantir que os arrematantes sejam exclusivamente estabelecimentos de desmontagem credenciados.”

“Art. 9º-A Todas as peças resultantes do desmonte de veículos serão obrigatoriamente identificadas com QR Code ou outro mecanismo de rastreabilidade eletrônica vinculado ao respectivo chassi de origem e ao Banco de Dados Nacional de Informações de Veículos Desmontados, conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito estaduais deverão integrar seus bancos de dados ao sistema nacional de monitoramento de peças automotivas usadas, garantindo acesso às informações por autoridades fiscalizadoras, consumidores e seguradoras.”

“Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as infrações leves;
- II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para infrações médias;
- III - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para infrações graves;



* CD 255085689400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 28/02/2025 14:29:59.027 - Mesa

PL n.736/2025

- IV - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para infrações gravíssimas;
- V - interdição e lacração imediata de estabelecimentos reincidentes em operações clandestinas;
- VI - cassação definitiva da inscrição estadual de estabelecimentos condenados por receptação qualificada;
- VII - apreensão e perdimento de peças sem comprovação de origem válida no sistema nacional de rastreamento;
- VIII - impedimento de obtenção de novo registro para operação no setor de desmontagem por período de cinco anos para empresas penalizadas com cassação definitiva.” (NR)

“Art. 16-A. São infrações gravíssimas:

- I - a operação de estabelecimentos sem credenciamento;
- II - a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição usadas em desacordo com o disposto no art. 9º-A;
- III - a reincidência na comercialização de peças usadas sem comprovação de origem válida no sistema nacional de rastreamento;
- IV - o descumprimento, por seguradoras, do disposto no art. 7º-A.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização da atividade de desmontagem de veículos automotores. Apesar dos avanços trazidos por essa legislação, evidências



* C D 2 5 5 0 8 5 6 8 9 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

demonstram que persistem lacunas na sua aplicação prática, permitindo a continuidade do mercado clandestino de peças e alimentando indiretamente o crime organizado.

1. O impacto da regulamentação da desmontagem de veículos

O Brasil possui aproximadamente 115 milhões de veículos em circulação, com uma vida útil média de 10 anos. Esse fluxo natural de descarte de veículos gera um mercado altamente lucrativo para o reaproveitamento de autopeças, estimado em US\$ 450 milhões anuais.

Contudo, sem uma fiscalização rigorosa, o mercado paralelo de peças roubadas se tornou um incentivo direto para o furto e roubo de veículos, já que a revenda clandestina dessas peças não rastreáveis proporciona alto retorno financeiro com baixo risco para os criminosos.

Diante desse cenário, o estado de São Paulo foi pioneiro na adoção da chamada Lei dos Desmanches (Lei Estadual nº 15.276/2014), impondo exigências mais rigorosas para o funcionamento dessas empresas. Segundo estudo do pesquisador André Mancha, do Insper, essa legislação reduziu os roubos de veículos em 4,35% ao mês nos municípios onde foi aplicada e resultou na queda de 7,09% no preço médio do seguro automotivo.

Os dados indicam que, ao desvalorizar veículos roubados através da rastreabilidade e fiscalização, é possível combater eficazmente essa modalidade criminosa. O presente projeto de lei se baseia nesses princípios para aprimorar a regulamentação federal.

2. Deficiências da Lei 12.977/2014 e necessidade de aprimoramento

Embora a Lei 12.977/2014 tenha estabelecido um marco regulatório nacional, ela apresenta deficiências que dificultam a plena fiscalização e controle do setor. Dentre os principais problemas observados, destacam-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Falta de rastreabilidade rigorosa das peças: Diferente da lei paulista, que exige QR Code para cada peça, a legislação federal não obriga um sistema de rastreamento digital, dificultando auditorias e fiscalização.

Fiscalização insuficiente e descentralizada: A fiscalização dos desmontes cabe aos Detrans estaduais, mas a falta de integração entre os bancos de dados dificulta a verificação da origem das peças.

Penas brandas para desmontes clandestinos: A lei prevê multas baixas e sanções administrativas pouco efetivas para estabelecimentos ilegais, o que incentiva a atuação clandestina.

3. As soluções propostas no projeto

Para sanar essas deficiências, o presente projeto de lei propõe:

Rastreabilidade digital obrigatória: Todas as peças desmontadas deverão conter QR Code ou outro mecanismo eletrônico vinculado ao chassi original, integrado ao Banco de Dados Nacional de Informações de Veículos Desmontados.

Obrigatoriedade de encaminhamento de veículos indenizados: As seguradoras deverão destinar veículos sinistrados classificados como perda total exclusivamente para desmontes credenciados, com fiscalização sobre o cumprimento dessa norma.

Aumento das penalidades: O projeto cria a categoria de infrações gravíssimas, com multas que variam entre R\$ 50.000,00 e R\$ 500.000,00, além de prever cassação definitiva da inscrição estadual para empresas reincidentes.

4. Conclusão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

O combate ao roubo e furto de veículos não depende apenas de repressão policial, mas também da redução dos incentivos econômicos para essa atividade criminosa. Ao endurecer a regulamentação dos desmontes e garantir a rastreabilidade das peças, este projeto reduz a lucratividade do mercado clandestino, desestimulando sua prática.

Além disso, com a implementação de fiscalização rigorosa e punições mais severas para infratores, o setor de desmontagem de veículos passará a operar com maior transparência e segurança jurídica, beneficiando consumidores, seguradoras e toda a sociedade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN

Apresentação: 28/02/2025 14:29:59.027 - Mesa

PL n.736/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255085689400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* CD 255085689400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.977, DE 20 DE MAIO
DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201405-20:12977>

FIM DO DOCUMENTO